



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Ofício nº. 072/2026

São Valentim, 26 de fevereiro 2026.

Ao Ilmo. Sr.

ROBERTO TURRA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VERADORES

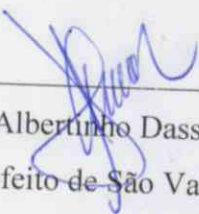
São Valentim – RS

Senhor Presidente,

No momento em que nos reportamos a Vossa Excia, encaminhamos o seguinte projeto de Lei nº006/2026 de origem do Poder Executivo municipal que **Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes devedores da Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, tal projeto visa incentivar os contribuintes a saldarem seus débitos lançados em dívida ativa, bem como conceder incentivos através de descontos para quem paga os tributos em dia.

Na certeza de contar com o vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e reiteramos os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Albertinho Dassoler

Prefeito de São Valentim



Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30

Cep: 99.640-000 – Centro São Valentim/RS

Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM-RS

APROVADO

Reunião: 30 / 03 / 2026

[Assinatura]

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

ALBERTINHO DASSOLER, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários.

Art. 2º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30/09/2026, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, vencidos e não pagos até 30/12/2025, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória, assim como anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Art. 3º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30/09/2026, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, vencidos e não pagos até 30/12/2025, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória, assim como anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Art. 4º - O benefício previsto nos artigos anteriores é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, que estejam sendo cobrados em juízo e que até o dia 30/09/2026, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não-tributária, cujos valores totais devidos, atualizados, forem inferior a R\$:10.000,00, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória e da correção monetária, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior 1.770,00 (um mil setecentos e sete) URM's.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS

ENTRADA

Protocolo n. 27 / 2026 Data: 02 / 03 / 2026

Hora: 10 h 13 min

[Assinatura]

ASSESSORIA

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30

Cep: 99.640-000 - Centro São Valentim/RS

Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 8º - O inciso I do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.706/17, a qual institui o Código Tributário Municipal, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. (...)

I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 04 (quatro) parcelas fixas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.
(...)”

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um rebate, denominado de Bônus Adimplência Bom Pagador, de 20% no valor dos débitos refere ao IPTU e Taxa de Lixo, não cumulativo com o desconto de que trata o inciso I do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.706/17, a qual institui o Código Tributário Municipal, aos contribuintes que, estando em dia com a fazenda pública local, quitarem os débitos refere ao IPTU e Taxa de Lixo até a data do vencimento respectivo.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.


Albertinho Dassoler
Prefeito Municipal

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30

Cep: 99.640-000 - Centro São Valentim/RS

Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Justificativas ao projeto de Lei nº006/2026.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da fazenda pública municipal.

O benefício consiste na concessão de dispensa de pagamento de juros e multas para aqueles contribuintes que estando em dívida com a fazenda municipal quitarem seus débitos.

Outro benefício se refere a aqueles contribuintes com ações judiciais, de valores inferiores a dez mil reais, e que optarem por quitar os seus débitos, sendo que para estes o benefício inclui também a correção monetária, isto em face de que há orientação do conselho nacional de justiça a cerca da falta de interesse de agir para valores inferiores a esse montante, dado o custo de uma ação judicial.

Outro benefício ao contribuinte, este para aqueles que pagarem o IPTU e Taxa de Lixo até a data do vencimento, onde se concederá um desconto.

Outra novidade é a criação do bônus de bom pagador, a ser concedido em descontos, para aqueles contribuintes que se mantenham em dia com a fazenda pública municipal, incidindo o desconto no IPTU e Taxa de Lixo.

Por fim o projeto também prevê a dispensa da obrigatoriedade de ajuizamento de ações de execução fiscal para dívidas cujo valor é inviável diante do custo de um processo judicial, na linha da orientação do CNJ, bem como proceder nos expurgos e cancelamentos dos débitos prescritos ou não consolidados.

Enfim, busca o presente projeto dar mais uma oportunidade para o contribuinte local se colocar em dia com a fazenda pública e gozar dos benefícios disto, e, também contribuir para a efetiva arrecadação dos créditos.

Temos que o presente projeto contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos a apreciação desta Casa o presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.


Albertinho Dassoler
Prefeito Municipal

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30

Cep: 99.640-000 - Centro São Valentim/RS

Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE

Projeto de Lei 006/2026, de 25 de Fevereiro de 2026

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
QUE CONCEDE ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA**

OBJETIVO: Concessão de isenção de multas e juros, por meio de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município, por meio do Projeto de Lei n. 006/2026 de 25 de Fevereiro de 2026.

BASE LEGAL: Art. 14 de Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e ao § 6º, do art. 165 da Constituição Federal.

FINALIDADE: Projeto de concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios da remissão sobre os juros e multas. Solicitação informal por meio da Assessoria Jurídica.

Os valores a seguir foram obtidos junto ao Sistema de Arrecadação do Município, levando-se em conta apenas os débitos inscritos em dívida ativa, posição em 31 dezembro de 2025 e não integrantes de processos de cobrança administrativa e judicializada, sendo que a planilha está anexa a este estudo.



Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício		
01	- Valor inscrito em dívida ativa tributária e não tributária até 31/12/2025 – Valor Original ou Principal	R\$561.861,00
02	- Valor correspondente a juros de mora pela inscrição em dívida atualizada até 31/12/2025	R\$772.510,90
03	- Valor correspondente a multas pela inscrição em dívida atualizada até 31/12/2025	R\$15.290,10
04	- Valor correspondente a atualização por correção monetária 31/12/2025	R\$266.900,90
05	(-) Descontos	-5.504,10
06	- Valor inscrito em dívida ativa tributária e não tributária até 31/12/2025 (01+02+03+04)	R\$ 1.611.058,80

Os valores corrigidos, os quais serão objeto de REFIS e representam R\$1.611.058,80, dos quais R\$968.590,10 são de natureza tributária e R\$642.468,68 são de natureza não tributária, os quais serão demonstrados na memória de cálculo a seguir:

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício		
01	- Valor inscrito em dívida ativa tributária e não tributária até 31/12/2025	R\$1.611.08,80
02	- Valor correspondente a juros de mora pela inscrição em dívida atualizada até 31/12/2025	R\$772.510,90

9

03	- Valor correspondente a multas pela inscrição em dívida atualizada até 31/12/2025	R\$15.290,1
04	- Valor correspondente a atualização por correção monetária 31/12/2025	R\$266.900,9
05	- Valores Objetos da Remissão e/ou Isenção	R\$1.054.701,9
06	- Projeção de Percentual de contribuintes que irão solicitar o benefício da Lei	30%
07	RESUMINDO -Projeção da Renúncia de Receita considerando 30% do valor dos Juros de Mora e Multas	R\$316.410,59

Obs.: Prever o número de contribuintes que irão aderir ao programa do REFIS e o quanto esta adesão representa do total dos valores objetos da Remissão e/ou Isenção é muito difícil, as projeções se tornam subjetivas e aleatórias, pelas experiências anteriores sugerimos um percentual de 30%.

JUSTIFICATIVA: Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município, evitando assim a prescrição dos mesmos tipificando a renúncia de receita.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no Art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, tem-se a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores devidos.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada "Renúncia de Receita"

"Seção II Da Renúncia de Receita"

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de

17

isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente par ao exercício de 2025.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2025, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar em muito o valor a ser concedido como "renúncia" razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.**

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores de boa parte da Dívida Ativa do Município.

CONCLUSÃO:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2026, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

- A) **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.
- B) **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.
- C) **Atende** às disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido este atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.



DAS RECOMENDAÇÕES DO SETOR DE CONTABILIDADE

Ao nosso entendimento e salvo melhor juízo, o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços Mercado da Fundação Getúlio Vargas), não é o indicador mais adequado para corrigir o parcelamento, por apresentar variações muito diferentes do padrão de renda dos contribuintes de São Valentim, RS.

Recomendamos a utilização da Taxa Selic, que é a mesma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), adota em seus REFIS e que não causa surpresas e variações muito distintas do comportamento do desempenho da economia e do poder aquisitivo dos contribuintes. A Selic é publicada também mensalmente pelo Banco Central do Brasil (BCB) no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic> e que atualmente está fixada em 13,75% (quatro virgula vinte e cinco por cento).

São Valentim, RS, em 25 de Fevereiro de 2026.



CLEIMAR MARIA SACHET
CRC/RS 059.790/O-4
Contadora Geral do Município

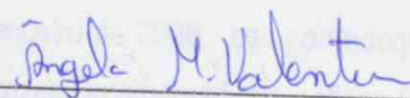
DANIEL IMLAU:38067480044 Assinado de forma digital por DANIEL
IMLAU:38067480044

DANIEL IMLAU
CRC/RS 042.744/O
Consultor Contábil

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2026, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

São Valentim, RS, em 25 de Fevereiro de 2026.



ANGELA MARIA VALENTINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ALBERTINO DASSLER
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 25 de fevereiro de 2026, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2026, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

São Valentim, RS, em 25 de Fevereiro de 2026.



ALBERTINHO DASSOLER
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

PARECER DE Nº 022/2026, PROJETO DE LEI Nº 006 DE 25 DE FEVEREIRO 2026.

Da COMISSÃO PERMANENTE, JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 006 DE 25 DE FEVEREIRO 2026.

Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Com base no artigo 39, inciso, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, e artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o Presidente da Comissão de Justiça, Finanças e Orçamento, e os demais integrantes se reuniram para emissão de parecer sobre o **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 25 DE FEVEREIRO 2026**. Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

II - VOTO

Diante do exposto, em virtude da legalidade do projeto, os subscritores acordam em submeter à apreciação do Plenário, na forma dos votos expressos dos abaixo assinados.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

Vilmar Antonio Portella

Presidente

Fabiano Gaboardi

Ivonir Luiz Culau - Relator